



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.511, DE 2026

(Da Sra. Amanda Gentil)

Dispõe sobre a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravidão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4412/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra Amanda Gentil)

Dispõe sobre a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

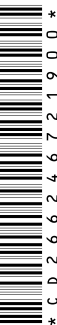
"Art.
149.

.....
§ 3º É imprescritível o crime de redução à condição análoga à de escravidão."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho análogo à escravidão constitui uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, que atinge diretamente os fundamentos da República Federativa do Brasil previstos no art. 1º, inciso III e IV, da Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Trata-se de prática incompatível com o Estado Democrático de Direito e contrária aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

No plano internacional, a proibição da escravidão e de práticas análogas possui caráter absoluto e integra o conjunto das normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*). O Estatuto de Roma reconhece expressamente a escravidão como crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7.1, quando praticada de forma sistemática ou generalizada.

Além do Estatuto de Roma, outros documentos internacionais ratificados pelo Brasil proíbem a escravidão e suas práticas análogas, como a Convenção sobre a Escravatura de 1926, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Convenção nº 105 da OIT de 1957 concernente à abolição do trabalho forçado e a Convenção nº 182 da OIT de 1999 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

Em razão da extrema gravidade desse delito, o Direito Internacional consolidou o entendimento de que crimes contra a humanidade são imprescritíveis, justamente para impedir que o decurso do tempo conduza à impunidade de graves violações de direitos humanos. A imprescritibilidade, nesse contexto, constitui instrumento de proteção da dignidade humana, de cumprimento da obrigação de investigar e sancionar os responsáveis por violações de direitos humanos e de combate à impunidade.

Sobre esse tema, o Estado brasileiro já foi internacionalmente responsabilizado pela persistência da impunidade em casos de trabalho análogo à escravidão. Na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), reconheceu-se que a aplicação da prescrição ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Na referida decisão, a Corte afirmou expressamente que a escravidão e suas formas análogas possuem caráter imprescritível em razão de constituírem delitos de Direito Internacional cuja proibição alcançou o status





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

de *jus cogens*. Destacou-se, ainda, que graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição.

A Corte também determinou que o Brasil adotasse, em prazo razoável, as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada aos crimes de escravidão e suas formas análogas, adequando o direito interno às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Recorda-se que, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana, o Brasil obrigou-se a cumprir integralmente suas decisões nos termos do artigo 68.1 do referido tratado.

Além disso, a decisão da Corte Interamericana ressaltou que o trabalho análogo à escravidão no contexto brasileiro está intimamente relacionado a situações estruturais de pobreza, exclusão social e discriminação econômica. Constatou-se que os trabalhadores resgatados se encontravam em extrema pobreza, provinham das regiões mais pobres do país, possuíam baixa ou nenhuma escolaridade e eram particularmente vulneráveis a falsas promessas e mecanismos de exploração. Assim, o combate ao trabalho análogo à escravidão exige reconhecimento da gravidade estrutural desse fenômeno e da especial proteção devida às populações vulnerabilizadas.

Nesse sentido, o juiz e atual Presidente da Corte IDH, Rodrigo Murovitsch, em seu voto no caso *Ubaté y Bogotá vs. Colombia* (2024), assevera que “[e]m relação às vítimas, a adequação de normas aos parâmetros internacionais deve ser mais rigorosa quando a violação é permeada por ofensas reiteradas dentro do contexto histórico que a criou ou, transversalmente, quando há violações múltiplas ou interseccionais de direitos humanos. O exame de suficiência da proteção conferida pelo Estado pressupõe considerar o impacto da desproteção sobre o projeto de vida dos afetados, sobretudo daqueles que pertencem a grupos especialmente vulneráveis”. No caso do crime de redução ao trabalho análogo à escravidão, a desproteção jurídica das vítimas, como identificado pela Corte Interamericana, reside precisamente no risco de impunidade decorrente da prescrição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV, a imprescritibilidade dos crimes de racismo e da ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 460.971/RS, reconheceu que o legislador ordinário pode estabelecer hipóteses de imprescritibilidade para além daquelas expressamente previstas no texto constitucional, consolidando o entendimento de que o art. 5º da Constituição não esgota, de maneira absoluta, todas os delitos que não admitem prescrição.

Desse modo, as hipóteses constitucionais expressas configurariam exceções exemplificativas à regra geral da prescrição, que podem ser acrescidas de outras criadas pelo legislador ordinário, especialmente quando tutelam valores fundamentais da ordem constitucional e internacional de proteção dos direitos humanos. Transcreve-se trecho do citado acórdão: “3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”.

Essa interpretação mostra-se ainda mais consistente diante da centralidade conferida aos tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. Tais instrumentos incorporam conteúdo materialmente constitucional, sobretudo quando relacionados à tutela da dignidade da pessoa humana e à proibição de condutas vedadas por normas imperativas de Direito Internacional (*jus cogens*).

Nesse contexto, merece destaque o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.388, de 2002, que estabelece, em seu artigo 29, a imprescritibilidade dos crimes submetidos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, dentre os quais se incluem os crimes contra a humanidade previstos no artigo 7º - e nessa categoria se inserem práticas de escravidão e formas análogas quando praticadas de maneira sistemática ou generalizada.

Assim, o presente projeto contribui para assegurar maior efetividade à persecução penal, considerando que os crimes de redução à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA AMANDA GENTIL PP/MA

condição análoga à de escravo frequentemente envolvem estruturas complexas de exploração, vulnerabilidade social extrema das vítimas, dificuldades probatórias e contextos de intimidação que dificultam a denúncia e a responsabilização imediata dos autores. Ao estabelecer expressamente a imprescritibilidade do crime previsto no art. 149 do Código Penal, o Congresso Nacional reafirma o compromisso histórico da República Federativa do Brasil com a erradicação do trabalho análogo à escravidão e com a proteção da dignidade humana.

A proposição legislativa constitui, ainda, a primeira iniciativa institucional da Secretaria de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, criada com a finalidade de fortalecer a implementação interna das obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pela República Federativa do Brasil. Compete à referida Secretaria monitorar a implementação das decisões emanadas pela Corte Interamericana em relação ao Brasil, bem como atuar para o seu efetivo cumprimento e para a prevenção de novas violações das obrigações internacionais. Nesse contexto, este projeto de lei representa medida concreta de adequação legislativa ao que foi decidido no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, que reafirma o compromisso institucional da Câmara dos Deputados com a proteção dos direitos humanos e com a observância das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação do ordenamento jurídico nacional aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Sala de Sessões, em de de 2025

DEP. AMANDA GENTIL PP/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848	Art. 149

FIM DO DOCUMENTO